

25/11/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.861 BAHIA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : NEUZA MAGALHAES LEAL DAMASCENO
ADV.(A/S) : KITIAN DE JESUS RIBEIRO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

ARE 974861 AGR / BA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento. Por maioria de votos, majorados os honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Sessão virtual da Primeira Turma realizada entre 18 a 24 de novembro de 2016.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

25/11/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.861 BAHIA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : NEUZA MAGALHAES LEAL DAMASCENO
ADV.(A/S) : KITIAN DE JESUS RIBEIRO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental o Estado da Bahia.

A matéria debatida, em síntese, diz com a acumulação de proventos oriundos de regimes distintos de aposentadoria, decorrentes do exercício de cargos públicos cujo ingresso ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 20/1998.

O agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Insiste na afronta ao art. 37, § 10, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. SERVIDORA COM DOIS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 37, XVI, da CF-88 QUE DEVE SER FEITA À LUZ DO ARTIGO 11 DA EC Nº 20/98. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS POR EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS CUJO INGRESSO SE DEU ANTERIORMENTE À REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO QUE DEVE SER JULGADA

ARE 974861 AGR / BA

PROCEDENTE DE ACORDO COM PRECEDENTE ATUALIZADOS DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O âmago da questão cinge-se à possibilidade de aplicação no caso em comento da acumulação de aposentadoria, uma pelo regime geral da previdência e outra estatutária, em virtude da EC 20/98. 2. Cumpre ressaltar que excentuam-se à proibição a acumulação de proventos com remuneração da atividade nos casos de cargos acumuláveis – dois cargos de professor, um cargo de professor com outro, técnico ou científico, ou a de dois cargos privativos de médico – a acumulação de proventos com subsídio de cargo eletivo e a acumulação de proventos com remuneração de cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. 3. Todavia, segundo o art. 11 da Emenda Constitucional 20/98, a proibição não se aplica às situações passadas, ou seja, aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda – 16.12.1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida, apenas, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da CF. 4. Da análise dos documentos dos autos, pode-se concluir que a constitucionalidade prevista, tendo-se aposentado no cargo da Prefeitura Municipal de Itapetinga, Bahia, sob o regime da previdência geral, estabelecido no art. 201 da CF, bem assim tendo sido nomeada e tomado posse no cargo de agente administrativo em julho de 1985, anteriormente à EC nº 20/98. 5. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre esclarecer que a fixação deste é balizada por dois princípios: o da sucumbência e o da causalidade. 6. Induvidosamente, prejuízos foram sentidos pela edição do ato administrativo que desligou a apelante de suas funções, pois os vencimentos, gratificações e

ARE 974861 AGR / BA

demais vantagens deixaram de ser percebidas durante todo o lapso temporal e nada mais justo que, com a sua aposentadoria, venha a perceber todas as verbas remuneratórias que tinha direito se recebendo pensão estivesse. 7. Assim, sopesando os critérios legais e atentando às peculiaridades da causa, entende-se que os honorários advocatícios arbitrados na sentença de piso, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devem ser mantidos e suportado pelo Apelante. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/1973.

Agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

25/11/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.861 BAHIA

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 37, XVI, § 10, da Constituição Federal e art. 11 da Emenda Constitucional nº 20. Acórdão recorrido publicado em 06.6.2013.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise de matéria infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

ARE 974861 AGR / BA

'PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.' (RE 570225 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE de-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEDIDO DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 7.394/1985. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, faz-se necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, bem como uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.' (ARE 826177 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE de-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

'CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUMULAÇÃO DE

ARE 974861 AGR / BA

APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MP 1.596-14 E LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI E 7º, XXVIII. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Omissis. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.' (AI 503093 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJE de-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-03 PP-00641)

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE DOIS PROVENTOS. CARGOS ACUMULÁVEIS. POSSIBILIDADE. "TEMPUS REGIT ACTUM". NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA STF Nº 280).' (ARE 722375, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 26/03/2013, publicado em DJE de-062 DIVULG 04/04/2013 PUBLIC 05/04/2013).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Irrepreensível a decisão agravada.

Conforme consignado, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, a teor da decisão que desafiou o agravo. Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão

ARE 974861 AGR / BA

impugnada, cito: RE 905.353, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.8.2015, *verbis*:

“DECISÃO CUMULAÇÃO – PROVENTOS – ARTIGO 37, § 10, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PREVIDÊNCIA SOCIAL – GLOSA – IMPROPRIEDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adotou o seguinte entendimento (folhas 382 e 382-verso):

1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS.

a) A aposentadoria pelo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, por tempo de contribuição auferido junto à Sociedade de Economia Mista, submetida às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, não impede a participação do aposentado em Concurso Público, tampouco constitui óbice à sua nomeação, porque inexistente disposição legal nesse sentido.

b) Cumpre esclarecer que o sistema previdenciário brasileiro é composto de dois regimes distintos, gerenciados e administrados independentemente, a saber: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), controlado pelo Instituto Nacional Geral do Seguro Social (INSS); e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), controlado e estabelecido no âmbito de cada ente federativo.

c) A vedação de acúmulo tratada no artigo 37, § 10, da Constituição Federal não se aplica à Apelante, porquanto, repise-se, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), disciplinado no artigo 201 da Constituição Federal.

2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Na fundamentação do voto condutor do julgamento, ficou consignado (folhas 386 e 387):

Importante salientar que o Regime Próprio de

ARE 974861 AGR / BA

Previdência (RPPS) aplica-se tão somente aos servidores detentores de cargos efetivos do quadro efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações, o que pode ser ratificado, inclusive, através da leitura do disposto no artigo 40, §13, da Constituição Federal, transcrito acima.

Dessa forma, há os empregados públicos, pertencentes às Sociedades de Economia Mista e às Empresas Públicas, que se aposentam pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e servidores públicos, pertencentes à Administração Direta e às Autarquias e Fundações, que se se aposentam pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O artigo 37, §10, da Constituição Federal, quando veda a percepção de proventos e vencimentos, explicita que aqueles devem decorrer das regras constantes dos seus artigos 40, 42 e 142, excluindo, portanto, os benefícios oriundos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

"Artigo 37, §10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração" (destaquei). Interpretando-se tais dispositivos, observa-se que o óbice de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público imposto pelo artigo 37, §10, da Constituição Federal não se aplica à hipótese dos autos. Como empregada pública submetida às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, a Apelante se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal recebendo benefício previdenciário comum, e não proventos decorrentes da aposentadoria especial dos servidores públicos. Por isso, não é alcançada pelo dispositivo que veda o recebimento simultâneo de aposentadoria e vencimento de cargo, emprego ou função pública. No caso, se a Apelante vier a se aposentar no cargo

ARE 974861 AGR / BA

estatutário de Auxiliar Administrativo, terá uma aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e uma do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). 2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Município, foi protocolada no prazo previsto em lei.

O Município confere à norma apontada como infringida, ou seja, ao § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, alcance que o dispositivo não tem. Como consta em bom vernáculo no texto constitucional, “é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”. Vale dizer que, consoante bem decidiu o Tribunal de origem, a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo. Pouco importa que haja sido empregada pública do Estado. À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos. 3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 4. Publiquem.”

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo regimental **conhecido e não provido**, majorados em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

É como voto.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.861 BAHIA

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : **ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
AGDO.(A/S) : **NEUZA MAGALHAES LEAL DAMASCENO**
ADV.(A/S) : **KITIAN DE JESUS RIBEIRO**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Os honorários acrescidos, ante recurso interposto, pressupõem a atividade desenvolvida pela parte contrária. Se esta não apresenta contraminuta ao agravo, descabe a fixação de honorários. No caso, divirjo do Relator para excluí-los.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.861

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) : NEUZA MAGALHAES LEAL DAMASCENO

ADV.(A/S) : KITIAN DE JESUS RIBEIRO (16259/BA)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento e, por maioria, majorou os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 18 a 24.11.2016.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma